

LEI Nº 117/93

Altera, na forma que indica, a Lei nº 050/90 e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, faço saber que a Câmara Municipal decretou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, segundo Lei Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho de que trata o Art. 1º desta Lei, atende a que prescreve o item II, do Art. 88 da Lei Federal de nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - São competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e ampliação de recursos.

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural onde se localizam.

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em que se refira ou possa afetar as condições das crianças e adolescentes.

IV - Estabelecer critérios, formar meios de fiscalização de todo quanto se executa no Município, que possa afetar suas deliberações.

V - Fixar prioridades e critérios de utilização, através da aplicação de recursos do Fundo do Município.

VI - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais, de acordo com os critérios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio-aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigos;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdades;
- g) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - Divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente a todo segmento populacional, zelando pelo seu cumprimento no Município.

VIII - Incentivar atividades e/ou eventos que visem a capacitação de recursos humanos, objetivando a melhoria na qualidade dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente.

IX - Integrar as ações destinadas às crianças e aos adolescentes no Município, através das entidades de atendimento.

X - Encaminhar ao Conselho Tutelar os casos de sua competência.

XI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a instalação do Conselho Tutelar.

Art. 2º - O Art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º - Cada conselheiro terá mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução de um terço dos conselheiros para o período imediato.

Parágrafo 1º - A substituição do conselheiro ocorrerá antes do prazo acima indicado, por decisão da entidade ou instituição representada, ou quando este não estiver exercendo a contento suas funções delineadas no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo 2º - No caso de ocorrência da vaga, o novo conselheiro designado completará o mandato de seu antecessor."

Art. 4º - Inclui ao Art. 7º o parágrafo Único com a seguinte redação:

" Fica criado o Fundo Municipal, subordinado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, para captação e aplicação de recursos oriundos de dotação orçamentária, doações, abatimentos sobre imposto de renda e outras formas de benefícios a serem utilizados segundo as deliberações do CONSELHO, citado neste artigo."

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão administrados pela Secretária de Ação Social do Município que prestará contas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O Art. 8º da Lei nº 050/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Horizonte destinará, mensalmente, o valor equivalente a CR\$ 12.000,00 (Doze mil cruzeiros reais), corrigidos pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo da receita própria do Município ao Fundo Municipal, a serem aplicados nos programas de atendimento à criança e ao adolescente do Município."

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revocadas as disposições em contrário.

Páço da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 13 de setembro de 1993.


MANDEL GOMES DE FARIAS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
DE HORIZONTE